



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.801 - PI (2016/0206448-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PI012004
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO JOSE RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois o paciente foi preso em flagrante quando do cumprimento de mandado de busca a apreensão, oportunidade na qual foram apreendidos 201 gramas de maconha, 541 gramas de cocaína e uma arma de fogo, o que autoriza sua segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. Ademais, o paciente possui outros processos criminais em trâmite, o que também justifica sua custódia provisória, para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.801 - PI (2016/0206448-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PI012004

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : FRANCISCO JOSE RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pleiteia a revogação da custódia provisória do paciente.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.801 - PI (2016/0206448-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PI012004

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : FRANCISCO JOSE RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois o paciente foi preso em flagrante quando do cumprimento de mandado de busca a apreensão, oportunidade na qual foram apreendidos 201 gramas de maconha, 541 gramas de cocaína e uma arma de fogo, o que autoriza sua segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. Ademais, o paciente possui outros processos criminais em trâmite, o que também justifica sua custódia provisória, para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Assim, os elementos do Auto de Prisão em Flagrante Delito e aqueles colhidos por este Magistrado através do contato pessoal oportunizado pela audiência de custódia, indicam a presença dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP, tendo em vista a periculosidade do autuado e a gravidade concreta do delito.

Portanto, ao lume do exposto, com base no art. 310, II, combinado com o art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, evidenciada a periculosidade do autuado, o preenchimento do requisito referente à garantia da ordem pública como uma das condições que autorizam a custódia cautelar, por ser os crimes de tráfico, associação e porte de arma, de alto grau de periculosidade, e de revelar risco a saúde pública e, ainda, a gravidade concreta da conduta imputada ao autuado coloca em risco a ordem pública e a paz social, bens jurídicos relevantes para a sociedade como um todo, ainda mais, quando se observa a quantidade e a natureza da droga apreendida, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTUADO FRANCISCO JOSE RODRIGUES EM PRISÃO PREVENTIVA, diante do justo receio de que em liberdade possam causar risco a ordem pública." (e-STJ, fls. 32-33)

Extrai-se, ainda, da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, transcrita no acórdão impugnado:

"Inicialmente, verifica-se que a decisão de fls. 104/105 fundamentou devidamente a conversão da prisão preventiva do acusado com fins de preservação da ordem pública, uma vez que o mesmo fora preso após o cumprimento de mandado de busca e apreensão pela DEPRE, onde apreenderam 201g de maconha e 541g de cocaína, uma pistola Taurus, dentre outros objetos, ademais, trata-se de conduzido que possui outros processos criminais em trâmite nesta Comarca (certidão de fls. 55), com que impossibilita a liberdade do preso. Assim, a segregação cautelar do acusado é necessária com o intuito de resguardar a segurança pública e para evitar que o preso, caso posto em liberdade, volte a prejudicar a ordem pública.

Após análise das circunstâncias dos autos e diante de uma cognição sumária dos fatos apresentados pela autoridade policial, constata-se que ainda estão presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar do réu, previsto no art. 312 do CPP, o que impede a concessão da liberdade provisória para o mesmo, pois é cediço que esta não pode ser concedida nas hipóteses em que se impõe a decretação da prisão preventiva, máxime quando se destina à garantia da ordem pública.

As condições favoráveis do preso, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais.

Ademais, não foram apresentados fatos novos capazes de elidir a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do acusado, motivo pelo qual permanecem observados as condições favoráveis à prisão cautelar do mesmo.

No presente caso, a gravidade do crime, tráfico de drogas, justifica a manutenção da segregação cautelar como garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

[...]

Portanto, tendo em vista que ainda se fazem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do acusado e em harmonia com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva nos termos da decisão já citada." (e-STJ, fl. 38)

Como se vê, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois o paciente foi preso em flagrante quando do cumprimento de mandado de busca a apreensão, oportunidade na qual foram apreendidos 201 (duzentos e um) gramas de maconha, 541 (quinhentos e quarenta e um) gramas de cocaína e uma arma de fogo, o que autoriza sua segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Ademais, conforme consignado, o paciente possui outros processos criminais em trâmite, o que também justifica sua custódia provisória, para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE DROGAS E ARMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante - o recorrente teria sido flagrado por policiais militares em um conhecido ponto de venda de drogas na companhia de outro acusado e um menor de idade carregando uma mochila contendo armas, munições e drogas (89,15g de crack, 699,79g de maconha e 163g de cocaína). Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento." (RHC 78.444/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade da recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 38 trouxinhas de maconha (52g) e 1 porção de cocaína (133,90g) -, bem como pela apreensão de uma balança de precisão, caderno com anotações de valores e nomes, e, ainda, cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 76.511/RR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0206448-2

HC 365.801 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071688720168180140 0025152016 201600010037845 25152016 71688720168180140

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PI012004
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO JOSE RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.